



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 63 /2024

Referência: Projeto Resolução 06/2024

Iniciativa: Presidente – Anderson Merlin Salvador

EMENTA: Autoriza a Filiação da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES a Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (AS) do Espírito Santo- ASCAMVES, nos termos do Estatuto da Entidade e Autorizando Também a respectiva contribuição.

I – RELATÓRIO

A presente consulta versa sobre a resolução número 06 de 2024 que visa autorizar a filiação da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES a Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (AS) do Espírito Santo- ASCAMVES, nos termos do Estatuto da Entidade e Autorizando Também a respectiva contribuição

É o relatório. Passo a manifestar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

DO PARECER JURIDICO

De plano, é oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nas Legislações, dentre outros acerca do tema.

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-



Autenticado digitalmente em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003500380037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.

de 1954



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, este órgão presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Hely Lopes Meirelles cuidou do tema e lecionou:

"Pareceres - Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 26ª. ed., pág. 185).

É dizer, o parecer não se constitui no ato decisório, na decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão *"informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"*. Posta assim a questão, é forçoso concluir que o parecer não é vinculante, isto é, a opinião a qual não está o administrador vinculado. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Feita tal observação, passa-se a análise do questionamento.



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1930



27 3752-1930 em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003500380037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de 1954



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Da Análise da questão suscitada

Ementa: Análise da legalidade do Projeto de Resolução que autoriza a Câmara Municipal de Nova Venécia a filiar-se à ASCAMVES e a realizar contribuições financeiras à associação, conforme estabelecido no Estatuto da entidade.

1. Relatório

O presente projeto de resolução tem por objetivo autorizar a Câmara Municipal de Nova Venécia a filiar-se à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (ASCAMVES) do Estado do Espírito Santo e a realizar contribuições financeiras, seja mensal ou anualmente, conforme valores aprovados em Assembleia Geral e devidamente regulamentados por portaria ou resolução interna da entidade. A proposta está fundamentada no art. 16 da Lei Orgânica do Município, que confere competência à Mesa Diretora para deliberar sobre matérias dessa natureza.

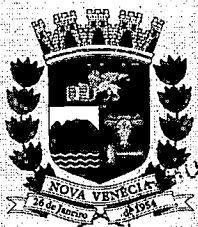
2. Análise Jurídica

Para verificar a viabilidade jurídica do projeto, consideramos os seguintes aspectos:

2.1. Competência e Fundamentação Legal

O projeto se ampara no art. 16 da Lei Orgânica do Município, conferindo à Câmara Municipal competência para se organizar e estabelecer relações com outras entidades que contribuam para o aprimoramento das atividades legislativas. Além disso, a filiação a uma associação estadual de câmaras e vereadores, como a ASCAMVES, visa fortalecer a atuação institucional e promover o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas legislativas, o que está em consonância com os princípios administrativos de eficiência e cooperação.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



2.2. Natureza Jurídica das Contribuições

As contribuições financeiras previstas são caracterizadas como despesas institucionais, justificadas pelo potencial de aprimoramento das atividades legislativas que a associação proporciona. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos estabelecem que as despesas da Câmara devem estar previstas em dotação orçamentária própria e respeitar os limites legais de gastos com pessoal e custeio, o que o projeto de resolução também assegura, pois menciona que os valores devem ser aprovados em Assembleia da ASCAMVES e adequados ao orçamento da Câmara.

2.3. Regularidade do Procedimento

O projeto de resolução inclui disposições claras quanto à execução das contribuições, especificando que devem ocorrer mediante apresentação de boletos ou transferências, além de prever a possibilidade de créditos especiais ou suplementares em caso de necessidade. Também se destaca que eventual atualização do valor deverá ser comunicada à Câmara para verificação orçamentária e financeira, o que demonstra um compromisso com a regularidade fiscal e transparência.

3. Conclusão

Em análise dos aspectos formais e materiais do Projeto de Resolução, conclui-se que o mesmo atende aos requisitos legais, pois:

- Está amparado na competência outorgada pela Lei Orgânica do Município;



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1886



27 3752-1886 em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003500380037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.

26 de Janeiro de 2014

de 1954



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



- Prevê as contribuições de maneira clara e vinculada a uma associação que oferece suporte e intercâmbio de boas práticas entre os legislativos municipais;
- Observa a responsabilidade fiscal e a transparência na execução orçamentária.

4. Parecer

Diante do exposto, é possível emitir parecer favorável ao Projeto de Resolução, uma vez que o mesmo se encontra em conformidade com a legislação aplicável e os princípios que regem a administração pública.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 29 de outubro de 2024.

LUIZ EDUARDO SANTOS SALOMÃO

Sub - Procurador Jurídico

